



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1160/2023  
(à MPV 1160/2023)**

Dê-se nova redação ao *caput* do inciso I do *caput* do art. 23 e ao parágrafo único do art. 24, ambos da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, na forma proposta pelo art. 4º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

**“Art. 23. ....”**

I – O contencioso administrativo fiscal de pequeno valor, assim considerado aquele cujo lançamento fiscal ou controvérsia não supere 1000 (mil) salários-mínimos;

.....” (NR)

**“Art. 24. ....”**

**Parágrafo único.** Considera-se contencioso tributário de pequeno valor aquele cujo crédito tributário em discussão não supere o limite previsto no inciso I do caput do art. 23 desta Lei e que tenha como sujeito passivo:

I – pessoa natural, exceto produtor rural e os tributos a ele inerentes;

II – microempresa; ou

III – empresa de pequeno porte.” (NR)

**JUSTIFICATIVA**

Na redação original, a pessoa jurídica está excluída do tratamento diferenciado do contencioso de pequeno valor, sendo-lhe asseguradas todas as instâncias. O produtor rural empreende maciçamente na condição de pessoa física

CD/23006.59198-00

LexEdit



- 97% desses produtores são pessoas físicas – e merece o mesmo tratamento dos demais empreendedores pessoas jurídicas.

Sala da comissão, 2 de fevereiro de 2023.

**Deputado Evair Vieira de Melo  
(PP - ES)**

CD/23006.59198-00

LexEdit



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230065919800>